

ACÓRDÃO Nº 3592/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.231/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “*Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, as contas de Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00

30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00

18/2/2010	2.000,00
-----------	----------

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, ao Paulo Ricardo Lemos, e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-24/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral